Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2074/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05468/2015/001
PROTOCOLO	: 1810685
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – MULTA – SERVIDORES EFETIVOS INSUFICIENTES – EXCEPCIONALIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a descaracterização de necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, prevista na Constituição Federal, mantém-se a decisão pelo não registro e a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Sidney Foroni,** Ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular nº 549/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, em face da Decisão Singular nº 549/2017, *in verbis:*

> "1 – Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO S/N**, do **Sr. Ramão Nunez Toralez**, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 2 – **Pela aplicação de MULTA** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS **ao Sr. Sidney Foroni – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas; 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

Em suas razões, o recorrente sustenta que a que a Lei autorizativa (Lei Municipal n. 1.676/2011) permite a contratação temporária de servidores referentes a programas especiais de saúde, e que a contratação de trabalhador braçal para acompanhar os agentes de saúde nas visitas domiciliares, realizando pequenas limpezas nos locais necessários, colaborando no combate à propagação de eventuais epidemias, principalmente a dengue, caracteriza o interesse público excepcional. Ademais, aduz que a contratação não ocasionou prejuízo ao erário o que justificaria a sua revisão e a exclusão da multa aplicada.

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – peça. 3, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pela recorrente, determinei a remessa à DFAPGP – Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária que através da Análise nº. 2869/2019 (peça 6) aduziu no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 9292/2019 (peça 7), perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto:

Sr. Sidney Foroni, Ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, interpõe recurso ordinário neste Tribunal de Contas, por não se conformar com a Decisão Singular nº 549/2017, que decidiu pelo não registro do ato de Contratação do Sr. Ramão Nunez Toralez, para desempenhar a função de Trabalhador Braçal e, lhe aplicou multa pela contratação temporária irregular.

Através do presente Recurso regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o recorrente, fez suas justificativas sustentando que a contratação realizada atendeu todos os requisitos previstos em lei, principalmente porque não existia servidor concursado e habilitado para o cargo, aduziu que o ato não causou prejuízo ao erário o que justificaria a sua revisão e a exclusão da multa aplicada.

O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger. Ressaltamos que os contratados com fundamento no art.37, IX da Constituição Federal, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública.

A o caso em tela teria como objeto a contratação de servidor para a função de Trabalhador Braçal, o que não caracteriza a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, sendo assim, à justificativa da contratação mencionada no recurso, tem-se que não se coaduna com as hipóteses permitidas na lei autorizativa.

DISPOSITIVO

As razões apresentadas não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada, diante o exposto, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário e **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, "a" e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pelo **NÃO PROVIMENTO** a súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular nº 549/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO
SETAC/BFJV/dssm